



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019284-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAKE & RAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., são apelados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1019284-31.2024.8.26.0100

Voto n. 34.409

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 11ª Vara Cível)

Apelante: Rake & Rai Telecomunicações Ltda.

Apelada: Ebazar.com.br Ltda.

MM. Juiz: *Sergio Serrano Nunes Filho*

Civil e processual. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Elementos dos autos que não amparam a pretensão autoral. Princípio da liberdade de contratar. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Ré que na contestação justificou a suspensão, à luz das regras contratuais, as quais foram descumpridas pela apelante em razão da comercialização de produtos ostentando a marca de terceiros. Inexistência de ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar, mormente considerando que a suspensão ocorreu amparada no contrato celebrado entre as partes. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Rake & Rai Telecomunicações Ltda. contra a sentença de fls. 400/403, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios que moveu em face de Ebazar.com.br Ltda., ao fundamento de que “*a conduta praticada pela plataforma digital não é abusiva, tratando-se o*

bloqueio de manifesto exercício regular de direito da ré, o que afasta sua responsabilidade por eventual dano experimentado pela autora”. Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* argumentando que “*os produtos anunciados pela Apelante são produtos originais adquiridos para venda através de distribuidores autorizados; que a Apelante é revendedora das marcas; que o bloqueio foi efetivado, de forma liminar, pela Apelada sem chance de defesa ou regularização*” (fls. 406/413).

Sem contrarrazões.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Como é cediço, não se pode sujeitar alguém à continuidade de um contrato, segundo o princípio da liberdade de contratar, positivado no artigo 421 do Código Civil.

No caso concreto, tem relevo o fato de que os pedidos foram julgados improcedentes em razão da liberdade de contratar e, também, do reconhecimento de que a apelante descumpriu regras contratuais concernentes ao programa de proteção à marca de terceiros que rege a plataforma da requerida (conforme fls. 262/263), já que reiteradamente veiculou anúncios de produtos ostentando marcas da Samsung e Motorola (fls. 267/268).

Não assiste à apelante, nesta sede recursal, insistir em

que “os produtos anunciados pela Apelante são produtos originais adquiridos para venda através de distribuidores autorizados; que a Apelante é revendedora das marcas; que o bloqueio foi efetivado, de forma liminar, pela Apelada sem chance de defesa ou regularização”, pois, primeiro, como constou na sentença e não especificamente impugnado nesta sede recursal, “como consignado na contestação e na documentação juntada somente em réplica, em relação ao contrato com Samsung, não há autorização expressa da venda ou uso da marca por tal canal, não há prova da representação legal da referida empresa por parte de quem por ela assinou e trata-se de contrato de mais de 10 anos, parcialmente juntado, não havendo a juntada da parte do prazo de vigência e em relação ao contrato com Motorola, também não há prova da representação legal de tal empresa ou autorização do uso da marca, pela autora, pelo canal de venda eletrônico da ré” (fls. 401), segundo, “restou comprovado que a requerente foi notificada das infrações cometidas ao longo de seu relacionamento com o Mercado Livre e que foi dada a ela a oportunidade de correção dos anúncios, no entanto, restou evidente que a autora continuou anunciando produtos utilizando-se de marca de terceiros” (fls. 401) e, terceiro, de todo modo, inexiste obrigatoriedade na apuração em âmbito administrativo acerca dos fatos alegados pela ré a fim de ser autorizado eventual descredenciamento do motorista.

Destarte, inexistente, pois, ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar, mormente considerando, reitere-se, que a suspensão ocorreu amparada no contrato celebrado entre as partes, de qualquer condenação da ré ao pagamento de indenizações não se pode cogitar.

Nesse sentido, impende colacionar julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *mutatis mutandis*:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por lucros cessantes. Prestação de serviços de e-commerce. Sentença de procedência, para compelir a Ré a efetuar o desbloqueio da conta do Autor na plataforma de vendas, condenando-a, ainda, em lucros cessantes a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Recurso da Ré que comporta acolhimento. Ré que demonstra que a suspensão da conta do autor foi motivada em razão de inúmeras reclamações efetivadas por usuários, bem como pedidos de cancelamento e reembolso. Ré que comprovou inclusive a criação de diversas contas, como forma de burlar seu sistema interno, permitindo que o Autor continuasse a operar de forma indevida na plataforma. Possibilidade de cancelamento da conta, por conta de violação aos "Termos de Uso da Plataforma" de natureza privada a que o Apelado se submete. Ré que tem discricionariedade para excluir seus parceiros comerciais que não respeitam sua política interna. Exercício regular de direito que deve ser reconhecido. Inteligência do art. 188, I, do Código Civil. Autor que tem a faculdade de vender seus produtos, desde que não viole as regras internas da plataforma de e-commerce a que se submete, sendo direito da Ré tomar as medidas necessárias em caso violação ao seu regramento interno, como forma de preservar o direito de terceiro de boa-fé. Precedentes. Ausência de configuração de ato ilícito. Indenização material, por conta dos lucros cessantes afastada. Bloqueio legítimo. Sentença reformada. Sucumbência invertida. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível n. 1004072-78.2023.8.26.0625; Relator L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Cancelamento permanente da conta da autora - Exclusão sob o fundamento de violação dos termos de uso - Possibilidade - Sanção que não se mostrou abusiva no caso em testilha - Não comprovação da originalidade dos produtos vendidos pela autora - Penalidade provida de motivo justificável - Reestabelecimento da conta da usuária - Improcedência - Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada - RECURSO PROVIDO.”

(Apelação Cível n. 1038351-16.2023.8.26.0100; Relator LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2024).

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Autor teve sua conta suspensa na plataforma da ré por alegadas irregularidades. Parte autora é vendedora de produtos utilizando-se dos serviços prestados pela ré (“EBAZAR”). Relação de consumo. Teoria finalista mitigada (Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal). Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Irregularidades na conta da parte autora comprovadas pela ré. Anúncio de produto proibido pela ANVISA. Consulta de violação aos termos de uso anterior, que não justifica a manutenção após notificação acerca da irregularidade. Falha na prestação de serviços (artigo 14, do CDC) afastada. Ausência de conduta ilícita da ré a ensejar danos materiais e morais perseguidos. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 1001801-77.2023.8.26.0405; Relator Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/02/2024).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)